



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35411.004116/2006-64
Recurso nº 146.450 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente YANKS ALIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/08/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida aos Terceiros incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos que lhe prestam serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas aos Terceiros, SEST e SENAT, incidentes sobre os pagamentos efetuados a transportadores rodoviários pessoas físicas, a título de frete.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 30/33), o montante lançado foi apurado com base nos fatos geradores declarados em GFIP, e se referem ao estabelecimento matriz, tendo sido elaborada planilha com a demonstração detalhada dos cálculos realizados para a apuração das remunerações mensais.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 35 a 61 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.423.4/0426/2006, fls. 63 a 70, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 74 a 100), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, destacando que em nenhum momento o Agente Fiscal procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, e traz farta doutrina para demonstrar que cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Entende que, ainda que na constituição da NFLD sejam utilizadas informações prestadas pela própria contribuinte, não pode o Fisco se esquivar de apontar, no Relatório Fiscal, quais os fatos que originaram a presente notificação.

No mérito, sustenta que é possível manifestação sobre a constitucionalidade de leis pela esfera administrativa, alegando que, em sua defesa, a recorrente não requereu a declaração de inconstitucionalidade, mas apenas pretendeu demonstrar que, em razão de a taxa SELIC ser inconstitucional, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela.

Esclarece que o que se pretendeu foi o afastamento da legislação que determina a aplicação da Selic por padecer de inconstitucionalidade e reitera que não é possível a aplicação da taxa SELIC por ser a mesma ilegal e inconstitucional.

Assevera que a multa aplicada ao caso em comento é um castigo imposto ao contribuinte, mas que deve obedecer parâmetros e limites, ou seja, deve estar revestida por certos contornos que atinjam a função social a que veio.

Discorre sobre as dificuldades financeiras da empresa para justificar a não quitação do tributo junto à Receita Federal do Brasil e tenta demonstrar que em nenhum

momento a recorrente agiu com dolo ao não honrar com os pagamentos das contribuições em tela.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega nulidade da NFLD, afirmando que em nenhum momento o Agente Fiscal procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, e defende o entendimento de que não pode o Fisco se esquivar de apontar, no Relatório Fiscal, quais os fatos que originaram a presente notificação, mesmo que na constituição da NFLD sejam utilizadas informações prestadas pela própria contribuinte.

Contudo, verifica-se que a autoridade notificante deixou muito claro, no Relatório Fiscal, que o crédito lançado se refere à contribuição devida pelos transportadores autônomos, destinadas ao SEST e SENAT, e retidas quando do pagamento do frete pela recorrente aos prestadores dos serviços, conforme os destaques constantes dos recibos de pagamento.

Assim, ao contratar os serviços de contribuintes individuais transportadores autônomos, a recorrente fica obrigada a reter e recolher a contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o valor do frete.

Portanto, constata-se que a autoridade lançadora identificou, de forma clara e precisa, as bases de cálculo da contribuição previdenciária, anexando à NFLD documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador e apontando os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.

E como não é facultado ao agente fiscal deixar de cumprir a lei, ao constatar a ocorrência do fato gerador, lançou corretamente o presente débito, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta as contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito -- FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período

correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a notificada traz um extenso arrazoadado tentando demonstrar que, em razão de a taxa SELIC ser inconstitucional, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela, esclarecendo que não requereu a declaração de inconstitucionalidade na esfera administrativa, mas apenas pretendeu o afastamento da legislação que determina a aplicação da Selic por padecer de inconstitucionalidade.

Reitera que não é possível a aplicação da taxa SELIC por ser a mesma ilegal e inconstitucional e que a multa aplicada ao caso em comento deveria obedecer parâmetros e limites, ou seja, deveria estar revestida por certos contornos que atinjam a função social a que veio

Todavia, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal, vigentes à época do lançamento.

E o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Discorre sobre as dificuldades financeiras da empresa para justificar a não quitação do tributo junto à Receita Federal do Brasil e tenta demonstrar que em nenhum momento a recorrente agiu com dolo ao não honrar com os pagamentos das contribuições em tela.

Entretanto, entendo que uma difícil situação econômico-financeira não impede que a empresa cumpra com a obrigação de repassar a quantia retida quando do pagamento do frete aos contribuintes transportadores autônomos que lhe prestaram serviços.

✓

Ou seja, o valor que está sendo cobrado por meio da presente notificação não pertence à empresa. Na verdade, a recorrente se apropriou de uma quantia que não lhe pertencia, já que reteve do valor do frete pago aos transportadores autônomos a contribuição por eles devida e não recolheu aos cofres da Previdência o montante retido.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

.Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora